



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-DCJ/SR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**POLIAMOR E SUA ADMISSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

LUCIENE DOS SANTOS SOUZA

SANTA RITA-PB

2023

LUCIENE DOS SANTOS SOUZA

**POLIAMOR E SUA ADMISSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso-TCC apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB (DCJ-CCJ), como requisito parcial para a obtenção do título de Graduação de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Adriano Marteleto Godinho

SANTA RITA-PB

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S729p Souza, Luciene Dos Santos.

Poliamor e sua admissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro / Luciene Dos Santos Souza. - João Pessoa, 2023.

58 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Poliamor. 2. Monogamia. 3. Não Monogâmico. 4. Entidade Familiar. 5. Reconhecimento Jurídico. I. Godinho, Adriano Marteleto. II. Título.

UFPB/DCJ

CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

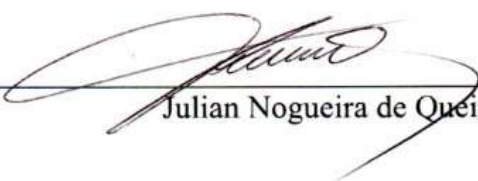
Ao sexto dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Poliamor e sua admissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro”, sob orientação do(a) professor(a) Adriano Marteleto Godinho que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Luciene Dos Santos Souza com base na média final de 8,6 (OITO VÍRGULA SEIS). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Adriano Marteleto Godinho



Duina Mota de Figueiredo Porto



Julian Nogueira de Queiroz

Aos amigos, colegas e professores, minha eterna gratidão por compartilhar comigo seus conhecimentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela força e a coragem de ter iniciado o curso de Direito com muito empenho e dedicação e está concluindo.

Aos meus queridos professores, pela ajuda e paciência, em especial ao meu orientador: Adriano Marteleto Godinho, por todo apoio prestado, inclusive na escolha do tema.

Aos participantes da banca: Prof. Adriano Marteleto Godinho, Duina Mota de Figueiredo Porto e Julian Nogueira de Queiroz.

A todos os meus familiares, por acreditar na minha capacidade de iniciar e concluir esse curso.

Agradeço também ao meu esposo: Lenilson Batista de Souza, que sempre esteve presente comigo, dando-me força, coragem e apoiando-me nos momentos mais difíceis.

E, por fim, aos meus amigos e colegas, coordenadores do curso e, toda a equipe que faz parte do Curso de Direito de Santa Rita.

A minha eterna gratidão a todos (as).

RESUMO

O estudo trata das possibilidades do reconhecimento das uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro, com base nas expectativas da sociedade em construir novos modelos de entidades familiares não monogâmicas, ultrapassando o paradigma do padrão monogâmico atual que representa um obstáculo no reconhecimento do poliamor. Pautada na resistência do reconhecimento de direitos inerentes as essas pessoas é que se justifica o objetivo principal da construção do trabalho em busca das possibilidades de admissibilidade do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de considerar a relevância do tema em análise, nas pesquisas realizadas com metodologia de caráter bibliográfico, com estudo literário e documental via método dedutivo, até o final desse trabalho não foi encontrada no ordenamento jurídico brasileiro, legislação, ou jurisprudência que regulasse direitos inerentes aos relacionamentos poliafetivos. No entanto, os argumentos encontrados, apontam para as possibilidades do reconhecimento jurídico do poliamor no ordenamento forense brasileiro no futuro.

Palavras-chave. Poliamor. Monogamia. Não Monogâmico. Entidade Familiar. Reconhecimento Jurídico.

ABSTRACT

The study deals with the possibilities of recognizing polyamorous unions in the Brazilian legal system, based on society's expectations of building new models of non-monogamous family entities, surpassing the paradigm of the current monogamous pattern that represents an obstacle in the recognition of polyamory. Based on the resistance to the recognition of rights inherent to these people, the main objective of the construction of the work is justified in search of the possibilities of admissibility of polyamory in the Brazilian legal system. Despite considering the relevance of the subject under analysis, in research carried out with a bibliographic methodology, with literary and documental study via the deductive method, until the end of this work, no legislation or jurisprudence was found in the Brazilian legal system that regulated rights inherent to the polyaffective relationships. However, the arguments found point to the possibilities of legal recognition of polyamory in the Brazilian forensic system in the future.

Keywords: Polyamory. Monogamy. Not Monogamous. Family Entity. Legal Recognition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ALGUNS CONCEITOS DO POLIAMOR	15
2.1 Surgimento e breve contexto histórico do poliamor	20
2.2 Relacionamentos monogâmicos e não monogâmicos	25
2.3 O princípio da afetividade e os relacionamentos poliafetivos	29
3 O POLIAMOR E A DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	33
3.1 Direito sucessório nos relacionamentos poliafetivos	39
4 A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DO POLIAMOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratou de estudar as possibilidades de admissibilidade de reconhecimento do poliamor, no ordenamento jurídico brasileiro. A ideia de trabalhar esse tema no trabalho de conclusão de curso se deu com o objetivo de aumentar o debate a respeito da temática e, também por acreditar que as pessoas que vivem nas relações poliafetivas, são detentoras de direitos como os demais tipos de relacionamentos.

Não se pode negar que nas últimas décadas as discussões voltadas para a união estável envolvendo outros tipos de relacionamentos, como os homoafetivos e poliafetivos, têm crescido no Brasil, sendo que os primeiros já se encontram resolvidos, com reconhecimento jurídico e os outros aguardam aceitação por parte da legislação brasileira.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988, conforme ilustrado no artigo 226, §3º, que sobreveio uma grande mudança no que tange ao Direito de Família, uma vez que passou a reconhecer outros modelos de famílias e não mais apenas as tradicionais, constituídas por meio do casamento, e a entidade familiar monoparental, formada por um só chefe de família e os seus filhos, todas com direitos garantidos e assegurados no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, as uniões poliafetivas, foco do nosso tema de pesquisa, persistem sem reconhecimento jurídico até o presente momento na legislação brasileira; todavia, o entendimento dos doutrinadores defensores dessas relações é que esse novo grupo de entidade familiar que tem surgido no Brasil, independentemente da quantidade, deve ser assistido pelos mesmos direitos e deveres dos cônjuges, buscando assim superar as injustiças para companheiros e companheiras, que muitas das vezes, são confundidos com a figura dos “concubinos”, tendo em vista que as Constituições anteriores a de 1988 não faziam jus desse grupo familiar e, até os casais heteroafetivos, que viviam sem as formalidades do casamento, caracterizava-se como concubinato.

É percebido que, após a Constituição Federal de 1988, começaram a surgir os primeiros avanços relacionados à união estável, e outras legislações infraconstitucionais foram surgindo como meio de aprofundar os direitos de tal

entidade familiar. Entre estes avanços, podemos mencionar a Lei nº 8.971/1994, a Lei de nº 9.278/96 e também o Código Civil de 2002. No entanto, estas legislações contemplavam apenas os cônjuges heteroafetivos, ou seja, o relacionamento entre homem e mulher, motivo que levou o Supremo Tribunal Federal (STF), a partir da ADI 4277 (BRASIL, 2011), a adotar o entendimento que equiparou as relações entre os casais homoafetivos, ou seja, pessoas do mesmo sexo, que passaram também a ter direito ao reconhecimento da união estável, se beneficiando assim de alguns direitos e deveres atribuídos aos casais heteroafetivos.

No entanto, é observado que a ampliação do reconhecimento dos relacionamentos pelo STF ainda tem carregado certas restrições para fins de direitos, podemos citar como exemplo, o tema 529 (RE 1.045.273) que tratou da possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte, no ano de 2020. Na decisão ficou evidenciado o deferimento da pensão por morte apenas a companheira e a sua filha, a ponto de que para o companheiro foi negado o reconhecimento jurídico da relação e consequentemente o rateio da pensão por morte para fins previdenciários.

Perceba-se que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a legislar sobre o tema da União estável, no entanto, necessitou de ser complementado por novas normas, como a Lei 8.971/1994, que trouxe alguns critérios referentes á união estável, como a questão dos alimentos, os direitos sucessórios e a exigência de tempo mínimo de cinco anos, ou que o casal tivesse filhos entre si, para que a relação fosse considerada união estável. É como se o objetivo de constituir família estivesse ligado a ter filhos, essa lei não foi bem aceita no ordenamento jurídico, tanto que, dois anos depois, entrou em vigor a nova de lei de nº 9.278/96, que eliminou os requisitos do tempo de cinco anos, bem como os de ter filhos, para ser reconhecido o direito de união estável.

No artigo 1º da referida lei, são apresentados os preceitos básicos característicos de uma união estável: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”, requisitos estes sendo seguidos também pelo Código Civil de 2002, no seu artigo 1.723 “É reconhecida

como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Observa-se que entre um artigo e outro, as diferenças encontradas são mínimas, pois o Código Civil de 2002 seguiu praticamente o mesmo contexto apontado pela lei nº 9.278/96.

Diferentemente da Lei nº 8.971/1994 que trazia uns dos critérios para se constituir uma união estável a necessidade de ter filhos, a Lei nº9.278/96 e o Código Civil de 2002 abordaram outro entendimento para o objetivo de instituir família, conexos à ideia dos companheiros se comportarem como se casados fossem, pois, como já bem mencionado anteriormente, a questão de o casal ter filhos não pode e nem deve ser confundida com o desejo de constituir família, quando se tratar de união estável. Atualmente, a ideia de ter filhos concerne particularmente ao planejamento familiar de um casal, se deseja ou não tê-los, seja biológico ou adotivo.

É percebido que mesmo com todos os avanços em relação ao direito de família, envolvendo os modelos que destoam do padrão tradicional, desde a Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, alguns relacionamentos avançaram, como a equiparação dos casais homoafetivos a união estável. Há, porém, outro tipo de relacionamento já existente no Brasil, mas pouco divulgado, denominado poliamor, relacionamento que envolve mais de duas pessoas, com o consentimento de todos os integrantes do grupo familiar. Tais relacionamentos não foram contemplados pelo legislador, e casais que viviam nestas relações, ao procurar o cartório de Tupã em São Paulo no ano 2012 para lavrar a escritura de união poliafetiva, posteriormente foram impedidos pelo Conselho Nacional de Justiça que, em 2016, ordenou a suspensão da emissão e, em 2018 proibiu totalmente os cartórios notórias de lavrarem esse tipo de Contrato de união estável, alegando não ter validade jurídica.

Portanto, mesmo com todos os avanços relacionados à união estável, ainda existem muitos questionamentos e perguntas pendentes de resposta. Por isso, o principal alvo da pesquisa em análise se volta a esse novo modelo de relacionamento, o poliamor, esquecido até então pelo ordenamento jurídico

brasileiro, que insiste em negar direitos inerentes a estes grupos familiares. Partindo-se desse viés, a principal indagação do trabalho é identificar: quais são as possibilidades de admissibilidade do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro?

Buscou-se ao final dessa pesquisa, encontrar respostas favoráveis para o assunto proposto e, que seja despertado o interesse de outras pessoas para pesquisar sobre tal tema, considerado tão relevante e de fundamental importância na sociedade envolvendo os relacionamentos diversos, que necessitam de reconhecimento jurídico no ordenamento brasileiro.

A principal justificativa de trabalhar tal tema no Trabalho de Conclusão de Curso está relacionada às indagações envolvendo o poliamor, por reconhecer a importância desse novo modelo de relacionamento, até então, com direitos negados pelo nosso próprio ordenamento jurídico brasileiro, que insiste em não reconhecer os relacionamentos poliafetivos como entidade familiar, não permitindo assim, que os cartórios brasileiros lavrem contratos de união estável para os cidadãos que procuram os cartórios para fazer esses contratos.

Partindo das pesquisas bibliográficas envolvendo dispositivos normativos, elencados na nossa Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, leis posteriores que tratam do direito de família, bem como livros, artigos, TCCs, teses de dissertações e, algumas jurisprudências para melhor aprofundamento do tema em análise, buscou-se, assim, resposta em relação ao tema proposto de pesquisa, para que no final do trabalho realizado encontre-se resposta das possibilidades de admissibilidade do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de despertar a curiosidade de outras pessoas para a relevância da temática ora em análise, como forma de buscar o reconhecimento jurídico para esse novo modelo de entidade familiar na sociedade brasileira, que são os relacionamentos poliafetivos.

A metodologia aplicada neste trabalho envolveu pesquisas bibliográficas com estudo literário e documental via método dedutivo. Segundo Cervo, Bervian e da Silva (2007, p.61), a pesquisa bibliográfica “constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema”. O desenvolvimento ocorreu da seguinte forma:

No Primeiro momento foram realizadas várias pesquisas virtuais através das palavras-chave: “tudo sobre união estável; poliamor e a importância do

reconhecimento jurídico; união estável e os relacionamentos poliafetivos”, em buscas de artigos, revistas, dissertações, teses e livros (entre este o da Professora Duina Porto-Poliamor) que ajudou na definição da problematização da minha área de pesquisa.

Depois segui para as legislações, Código Civil de 2002 e Dispositivos Constitucionais que tratavam do conteúdo em questão, para em seguida definir o tema da linha de pesquisa que tratou de buscar as possibilidades do reconhecimento jurídico do poliamor no ordenamento brasileiro.

Em seguida foi realizado um filtro dos principais conteúdos que tinham relação com o tema de pesquisa em análise, realizando uma leitura mais detalhada, para assim iniciar a construção do TCC, com o aprofundamento do tema abordado, dialogando com outros autores, envolvendo um maior aprofundamento das leituras bibliográficas, abordando a parte introdutória, justificativa, metodologia todo o referencial teórico, para posteriormente realizar os ajustes necessários do TCC, envolvendo as considerações finais, com o resultado da resposta encontrada para a problemática apresentada no início do trabalho, que versa sobre: quais as possibilidades de admissibilidade do poliamor no ordenamento brasileiro?

Até o final desse trabalho não foi encontrada no ordenamento jurídico brasileiro, legislação, ou jurisprudência que regulasse direitos inerentes aos relacionamentos poliafetivos. No entanto, os argumentos encontrados apontam para as possibilidades do reconhecimento jurídico do poliamor no ordenamento forense brasileiro. E para melhor compreensão o trabalho foi distribuído da seguinte forma:

O capítulo dois vai trazer alguns conceitos básicos do poliamor, extraídos do dicionário Michaelis; o livro da Duina Porto; artigo da Mariana Araguaia; TCC da Erika Lima, que trará uma maior compreensão do que representa o poliamor, distribuídos ainda por três subcapítulos: surgimento e breve contexto histórico do poliamor, relacionamentos monogâmicos e não monogâmicos, o princípio da afetividade e os relacionamentos poliafetivos.

O capítulo três vai tratar do poliamor e a decisão do Conselho Nacional de Justiça, que versou sobre o pedido de providência manifestado pela Associação de Direito e Família e das Sucessões – ADFAS, solicitando ao CNJ a proibição aos cartórios de notas de lavrarem contratos de uniões estáveis entre casais poliafetivos,

no ano de 2018, no qual permanece até os dias atuais, mesmo depois de tantas críticas a tal decisão.

O capítulo quatro aborda a importância do reconhecimento do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro, apontando que o reconhecimento jurídico dos relacionamentos não monogâmicos representa uma reorganização da estrutura familiar no Brasil, contemplando os relacionamentos monogâmicos e os não monogâmicos.

No capítulo cinco apresentamos às considerações finais, com a resposta a problemática apresentada no início da pesquisa e a perspectiva futura no que concerne o reconhecimento do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro, que aponta como um dos principais desafios vencer o paradigma da monogamia que tem se constituído como uma barreira para o reconhecimento dos relacionamentos não monogâmicos onde se encontra o poliamor.

2. ALGUNS CONCEITOS DO POLIAMOR

A ideia do poliamor está relacionada aos relacionamentos envolvendo mais de duas pessoas por partes dos membros dos grupos familiares. Para melhor compreensão de tal termo, vamos para o significado trazido pelo dicionário Michaelis (2023, sp.), segundo o qual poliamor significa:

Tipo de relação ou atração afetiva em que cada pessoa tem a liberdade de manter vários relacionamentos simultaneamente, negando a monogamia como modelo de fidelidade, sem promover a promiscuidade. Caracteriza-se pelo amor a diversas pessoas, que vai além da simples relação sexual e pela anuência em relação à ausência de ciúme de todos os envolvidos nessa relação. O propósito do poliamor é amar e ser amado por várias pessoas ao mesmo tempo.

Em uma visão que extrapola os limites do dicionário, Duina Porto faz a seguinte ressalva:

Para além dos dicionários, o conceito atual procura distanciar-se da identificação do poliamor a referência exclusivamente sexual, fruto do amadurecimento das perspectivas desenvolvidas precipuamente pelos ativistas da causa. (PORTO, 2022, p.2015)

O que se percebe é que a falta de maturidade das pessoas e de conhecimento quanto aos relacionamentos não monogâmicos, entre estes, o poliamor, faz com que alguns indivíduos estabeleçam críticas de forma precipitada, pois, há quem reduza o poliamor apenas a uma visão sexualizada, partindo da ideia de que não deveria ser chamado de poliamor e, sim, de polissexus. No entanto, há uma defesa contrária a essa linha de pensamento, que tem procurado distanciar o contexto das relações poliafetivas, fazendo uma ligação apenas à ideia voltada para o sexo, que não condiz com o contexto defendido atualmente. Veja o que diz Duina Porto a respeito:

Nesse sentido, pode-se inferir que o poliamor é uma relação afetiva múltipla, uma das espécies do gênero das não-monogâmias que se encaixa precisamente nas condutas ou comportamentos não-monogâmicos consensuais, consentidos ou responsáveis. (PORTO, 2022, p. 202).

Ou seja, a ideia é que a sociedade consiga entender que, com o passar do tempo, novos modelos de entidades familiares vão surgindo, porque tal desenrolar dos fatos faz parte da evolução do contexto histórico familiar brasileiro. Se antes o padrão seria os relacionamentos monogâmicos, não se pode fechar os olhos para os relacionamentos não monogâmicos que estão surgindo necessitando de reconhecimento de direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Há uma discussão em volta do termo mais adequado para os relacionamentos não monogâmicos, tratando-se do ponto de vista, se seria: poliamor, poliafetivo ou poliamorista, conforme bem ressalta Duina Porto:

Há autores que argumentam que, pelo prisma do Direito, a expressão “poliafetividade” seria mais adequada que “poliamor” para designar os relacionamentos múltiplos consensuais que incluem três ou mais pessoas vivendo uma relação típica de conjugalidade. (PORTO, 2022, p.203)

Perceba-se que os relacionamentos não monogâmicos carregam consigo uma variedade de significados e, principalmente, quanto ao melhor termo a ser utilizado. Para melhor compreensão, Erika Lima traz também a sua contribuição quando diz “A palavra Poliamor é derivada do grego poli que significa vários, e amor, do latim. Como ética, o Poliamor, além de não admitir que o amor seja capaz de excluir as pessoas, parte dos princípios do consenso e da transparência” (LIMA, 2018, p.31).

De fato, as expressões vão aparecendo ao longo dos estudos realizados com entendimento de alguns autores de que tanto a poliafetividade quanto o poliamor são sinônimos; no entanto, entende-se que, independentemente da expressão designada, tanto uma quanto outra se reporta aos relacionamentos não monogâmicos, que constituem os novos padrões de entidades familiares no Brasil.

No decorrer desse trabalho, as expressões poliamor, poliafetividade e poliamorismo irão aparecer com frequência, em virtude da variedade de autores que serviram como base para a construção desse trabalho, embora seja o termo poliamor que se encontra mais enraizado no contexto das linhas seguintes.

Outro ponto que merece atenção nos relacionamentos poliafetivos é a ideia de fidelidade e infidelidade, que difere dos relacionamentos monogâmicos. No poliamor, por haver o consentimento mútuo daqueles que fazem parte da relação,

não há que se falar em infidelidade; no entanto, nos relacionamentos monogâmicos, se um dos parceiros se relacionarem com outra pessoa, tal fato já constitui uma infidelidade conjugal. Ademais, a fidelidade para os poliamoristas representa reverência, carinho, amor, que tem toda a ligação com o princípio da afetividade, servindo como parâmetro para o reconhecimento do poliamor.

Duina Porto também ajuda a reforçar essa ideia, conforme trecho a seguir:

O enfrentamento da (in) fidelidade no poliamor é diferente do que ocorre na monogamia: para os poliamoristas, a fidelidade monogâmica não é única maneira de ser fiel. A fidelidade, enquanto característica de quem é fiel e demonstra zelo e respeito por alguém, sem contrariar a confiança depositada, não será rompida desde que as pessoas envolvidas optem, de maneira autônoma, consentida e com atenção a dignidade de cada uma, por não manter o relacionamento pautado pela monogamia. A partir do momento em que há acordos mútuos nesse sentido, como preconiza o ideal poliamorista, o referido de ditame merece ser revisitado (PORTO, 2022, p. 225).

Para melhor compreensão da expressão fidelidade e infidelidade no ordenamento jurídico brasileiro, é importante observar alguns dispositivos constitucionais: o artigo 1º, inciso III da CF/88 que menciona o princípio da dignidade da pessoa humana, como um direito básico, ou seja, a fidelidade tem ligação direta com um princípio constitucional, mas como o principal questionamento é como identificar nos relacionamentos monogâmicos e não monogâmicos a expressão de fidelidade e infidelidade, já que são institutos completamente diferentes, cumpre verificar a análise dos artigos estabelecidos pelo Código Civil de 2002. O artigo 1.724 do CC ressalta que “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”, enquanto o artigo 1.566, ainda do referido Código, aprofunda mais o assunto quando assim determina: “São deveres de ambos os cônjuges: I- fidelidade recíproca; II-vida em comum, no domicílio conjugal; III- mútua assistência; IV -sustento, guarda e educação dos filhos; V-respeito e consideração mútuos” (BRASIL, 2002) .

Constata-se que entre os artigos analisados, encontramos ideias que fundamentam a defesa dos relacionamentos poliafetivos, com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, os deveres de lealdade, o respeito e consideração mútua, servindo como base no aprofundamento do reconhecimento do poliamor, que

reforça a visão que de fato o conceito de fidelidade e infidelidade difere dos relacionamentos monogâmicos e não monogâmicos.

Nos dispositivos citados, encontramos respaldo exatamente para o que buscam os poliamoristas, quanto à fundamentação dos relacionamentos pautados no princípio da afetividade, que se enquadra entre os artigos referidos do CC/2002.

Mariana Araguaia (2023, p.1) reforça ainda mais a visão do princípio da afetividade, quando diz: “diferentemente do amor livre, este relacionamento dá mais ênfase à amizade e ao companheirismo, e não somente ou necessariamente ao sexo; não incitando relações promíscuas”. E, também, a partir dos estudos realizados, constatou-se que quanto maior é o número de pessoas envolvidas nos relacionamentos, menores são as hipóteses de contato sexual entre os membros das relações.

Percebe-se que não estamos tratando de relações em que a base estruturante é o sexo e, sim, relacionamentos envolvendo pessoas que querem amar e serem amadas de forma afetiva, autônoma, o que não se enquadra na ideia de infidelidade, ciúmes ou traição, porque todos que vivem nas relações estão de total acordo quanto à união estabelecida. Mariana Araguaia (2023, p.1) ainda ressalta: “além disso, veem que o poliamor rompe aquele medo da solidão, abandono e traição que, segundo eles, é típico de relações monogâmicas”. Seguindo essa linha de pensamento, para a corrente que defende o reconhecimento dos relacionamentos poliafetivos, Cristiano de Farias contribui com o tema quando afirma que “o poliamorismo é uma modalidade de manifestação afetiva, pautada na pluralidade e concomitância de vínculos amorosos, com absoluto conhecimento de todos os envolvidos” (Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2017).

Com base nesses critérios, não há como negar que os relacionamentos monogâmicos trazem consigo o padrão hierárquico incorporado no direito de família brasileiro, mas que os relacionamentos não monogâmicos têm parâmetros e argumentos para serem reconhecimentos como um novo modelo de entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

Vale ressaltar ainda que alguns adeptos do poliamor o enxerga como mais uma opção de relacionamento, por isso não se trata de excluir os relacionamentos monogâmicos para inserir os não monogâmicos, mas trata-se de mais uma opção

de relacionamento inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Quem se sente confortável nas relações monogâmicas que tenham a liberdade para vivê-las; no entanto, quem se sente bem nos relacionamentos não monogâmicos que gozem a liberdade de vivê-los, mediante a garantia dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico forense.

Para os poliamoristas, existe uma flexibilização em relação às mudanças de relacionamentos monogâmicos e não monogâmicos, ou seja, pessoas monogâmicas podem mudar para os não monogâmicos. Há até quem fale da dificuldade de um dia ter vivido na luz (não monogâmico) e, depois voltar para a sombra (monogâmico), conforme afirma Pilão (2012, p.71): “apesar das dificuldades apontadas, há um discurso, como bem demonstra a frase acima, que afirma ser o Poliamor o “caminho”, a “luz”, enquanto a monogamia seria a “sombra””. Pelo contexto apresentado, quando se usa a expressão “luz e sombra”, o entendimento é que o poliamor, relacionamento não monogâmico (luz) seria mais interessante que os relacionamentos monogâmicos (sombras). No entanto, o que se percebe na fala da maioria dos defensores dos relacionamentos não monogâmicos, onde se encontra o poliamor, é a ideia de somar mais um modelo de relacionamento no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a discussão de qual dos dois (monogâmicos e não monogâmico) ser melhor ou mais eficaz irrelevante, conforme ressalta ainda Pilão (2012, p.66) “Acho que, assim como o poliamor é uma opção, as relações monogâmicas também são. Não existe uma forma de relação melhor que a outra. Ambas são válidas”. Até porque, cada relação, seja monogâmica ou não monogâmica, vai apresentar a sua vantagem e desvantagem, portanto, compreender a variedade de opinião que se constrói ao longo do trabalho, com base no reconhecimento de direitos nos relacionamentos poliafetivos, representa a meta para o sistema jurídico brasileiro futuro.

É percebido também que a maioria dos poliamoristas do estudo em análise (PILÃO, 2012) vieram de relacionamentos monogâmicos, que entendem como uma descoberta bem pessoal, a mudança para as relações não monogâmicas: “os entraves ao Poliamor, antes de serem motivo para desistência, servem de estímulo para o processo de evolução pessoal, libertação e autoconhecimento” (PILÃO, 2012, p. 72). Ou seja, o processo de mudança entre a relação tida de monogâmica

para não monogâmica serve como troca de experiência, na visão de alguns poliamoristas.

Dessa forma, o poliamor foge do padrão monogâmico enraizado na nossa sociedade atual, rumo a um modelo não monogâmico. Este pode ser considerado como um dos motivos para tanta resistência por parte do ordenamento jurídico brasileiro em avançar no sentido do reconhecimento jurídico, de modo a reconhecer direitos inerentes às pessoas que vivem nessas relações afetivas. É como se o modelo de entidade familiar no Brasil fosse algo taxativo na sociedade, onde, na verdade, a própria Constituição Federal de 88, traz um rol de artigos flexíveis de alterações, a exemplo, da equiparação do STF em 2011 que ampliou o conceito de família, ao equiparar a união estável ao casamento. Entendimento este, que trouxe uma esperança para o futuro reconhecimento do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Surgimento e contexto histórico do poliamor

Analisando os primórdios da antiguidade partindo de um padrão monogâmico de entidade familiar, Maria Berenice Dias procura melhor esclarecer tal conceito quando diz:

A família consagrada pela lei tinha um modelo conservador, era uma entidade matrimonializada, patriarcal, patrimonializada, indissolúvel, hierarquizada e heterossexual. Pelas regras do Código Civil de 1916, os relacionamentos que fugissem ao molde legal, além de não adquirirem visibilidade, estavam sujeitos a severas sanções". (DIAS, 2016, p.02).

Partindo desse viés entende-se que inserir o poliamor na sociedade brasileira não é uma tarefa fácil, porque este representa para muitos que não são adeptos, como uma afronta aos padrões monogâmicos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Vale ressaltar que alguns episódios ocorridos em décadas anteriores contribuíram para o surgimento do poliamor em outros países, a exemplo dos Estados Unidos, na década de 80, a partir dos influenciadores Morning Glory Zell e Oberon Zell, sendo este casal defensor do relacionamento aberto, que carregou

consigo um conceito de liberdade, amor livre, no qual o relacionamento extramatrimonial era permitido.

Entre os acontecimentos marcantes das décadas passadas que serviram como base para o surgimento do poliamor em outros países e posteriormente no Brasil, encontra-se o da revolução sexual na década de 1960, que embasava como foco principal o rompimento entre as uniões heterossexuais e monogâmicas, que representava o modelo tradicional da época, bem como outras reivindicações envolvendo o controle da natalidade, com a defesa do uso dos métodos contraceptivos e o aborto. No entanto, a liberdade sexual era uma das principais correntes defendidas por esses movimentos que marcaram a década de 1960 até os anos 1970.

Com base nos principais aspectos que foram encontrados na revolução sexual, podemos citar a discussão de pôr fim ao casamento que representava o modelo de família tradicional monogâmico da época; reforma dos costumes sexuais em busca de liberdade sexual que pudesse romper com os padrões monogâmicos para outras formas de relacionamentos, caracterizados nos dias atuais como os relacionamentos não monogâmicos, como o poliamor.

A revolução sexual da década de 1960 envolvendo os relacionamentos monogâmicos em não monogâmicos foi marcada por um forte discurso opositor aos padrões tradicionais de relacionamentos. É o que mostra a fala de Duina Porto:

A apologia ao amor livre e o questionamento a condutas e valores tradicionais opressores como a imposição do casamento heterossexual, patriarcal e monogâmica-por muito tempo indissolúvel-caracterizam a revolução sexual, o movimento *hippie* e outros movimentos que estão diretamente conectados ao ideal poliamorista. (PORTO, 2017, p.187).

Percebe-se diante de tais movimentos, como a revolução sexual e o movimento hippie, todos ocorridos entre a década de 1960 a 1970, contexto histórico este que ficou marcado por diversas mudanças na esfera política e científica da época.

Vale ressaltar que o conceito de relacionamento nesse período surgiu movimentando as constantes transformações em um extenso período histórico, nos anos de 60 e 70. Tais movimentos que buscavam uma maior autonomia nos hábitos

e na era contemporânea descobriam assim, mais possibilidade de se relacionar sentimentalmente.

O movimento hippie por sua vez, originou-se nos Estados Unidos, logo se expandindo para vários outros países no qual foi responsável pelo crescimento das mudanças contrárias aos princípios da cultura dominante em vários países do mundo. Entre as principais reivindicações desses movimentos encontravam-se as mulheres que ocupavam um espaço de total submissão ao homem, focadas mais nos trabalhos domésticos, sendo vistas na maioria das vezes apenas com a finalidade de mero instrumento sexual.

É importante ressaltar que o relacionamento monogâmico que ainda representa um referencial para o modelo de entidade familiar que vem da antiguidade até os dias atuais, na condição apresentada em que, uma pessoa só pode se relacionar com um único parceiro ou parceira, classificando-se como parceria exclusiva. Prática esta que precisa ser repensada no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tratar a monogamia como única forma de relacionamento fere princípios constitucionais.

Para tanto, as mulheres desde primórdios da antiguidade até os dias atuais, as conquistas envolvendo o sexo feminino surge a partir de vários movimentos traçados por etapas consagradas na linha histórica, da qual os movimentos hippies e a revolução sexual fizeram parte com objetivo de ultrapassar as barreiras existentes entre os relacionamentos monogâmicos dos não monogâmicos, na defesa de novas entidades familiares que possam ser inseridas na sociedade e nos vários países, no qual o poliamor faz parte dessa nova era no contexto histórico familiar.

O modelo de família monogâmica da época passada é bem retratado por Engels, quando afirma:

A família monogâmica diferencia-se do matrimônio sindiásmico por uma solidez muito maior dos laços conjugais, que já não podem ser rompidos por ato de qualquer das partes. Agora, como regra, só o homem podem rompê-los e repudiar sua mulher". (ENGELS, 1984, p. 66)

Observa-se que a fidelidade nos relacionamentos monogâmicos daquela época era seguida apenas pelas mulheres, os homens podiam galgar outros relacionamentos, desde que a sua esposa não soubesse. Já as mulheres não

podiam nem sonhar em cometer tal ato, se assim o fizesse teria a sua punição decretada. Dessa forma, na antiguidade, a vantagem do relacionamento monogâmico era apenas para o sexo masculino, enquanto o sexo feminino ficava a margem da submissão, aceitando a infidelidade do homem, sem direito a fazer reclamação.

Os argumentos encontrados para o machismo nos relacionamentos primitivos era que os homens podiam ter outras mulheres para aumentar o núcleo familiar. Veja que, diferente do que foi apresentado por Engels, aqui os relacionamentos aconteciam com o consentimento das demais mulheres que gostasse ou não, partir de uma necessidade do grupo familiar, envolvendo uma hierarquia de primeira, segunda, terceira esposa e assim sucessivamente.

Esse modelo de relacionamento assemelha-se um pouco com o poliamor. O entendimento seria que essa relação não representasse uma novidade na sociedade brasileira. Há uma diferença, pois, quando se fala do poliamor está tratando de um grupo familiar que subsiste com o consentimento mútuo de todos os envolvidos na relação, com o objetivo de constituir família e, não necessariamente para aumentar o núcleo familiar, como acontecia no passado.

A partir dos estudos realizados, na busca do reconhecimento do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro, deu para perceber que na sociedade brasileira as pessoas não são monogâmicas por condição própria, mas por imposição que versou sobre a humanidade e a igreja, com a função de organizar os padrões familiares, modelo do qual a sociedade é refém até os dias atuais e que tem se mostrado resistente ao reconhecimento dos relacionamentos poliafetivos, por assegurar a defesa de existência de apenas um modelo de entidade familiar que seria a monogâmica. Além do mais, alguns relacionamentos monogâmicos eram valorizados pelo poder econômico que se tinha; por esse motivo, as relações de carinho e afeto eram praticamente anuladas, tendo em vista a autoridade dos próprios pais em escolherem os parceiros dos filhos ou filhas. O poder aquisitivo em alta era o que valorizava e fortalecia as formas de relacionamentos monogâmicos, porque naquela época, nem ao menos se falava em relacionamentos não monogâmicos. O padrão de entidade familiar naquele contexto histórico era o casamento, não havia aceitabilidade de outro, por representar uma afronta ao direito

familiar da época. As mudanças no cenário brasileiro começam a surgir justamente com as legislações posteriores a Carta Magna de 88, dando sequência a outras legislações já citadas na parte introdutória deste trabalho.

Para melhor compreensão dos relacionamentos poliafetivos, faz necessário entender o surgimento fora do Brasil, que segundo Mariana Araguaia (2023, p.1) que trata de forma breve desse surgimento, quando afirma que “o poliamor é um movimento que surgiu na década de 80 nos Estados Unidos, com a sua primeira conferência internacional sendo realizada em 2005, em Hamburgo na Alemanha”. A partir daí, outros movimentos foram surgindo até os primeiros casos serem evidenciados também no Brasil.

Existem alguns argumentos no sentido que o número de relacionamentos poliafetivos no Brasil ainda é mínimo, motivo que supostamente justificaria a insuficiência da sua regulamentação ou reconhecimento jurídico. Duina Porto (2022, p. 238) faz um complemento com base nas pesquisas realizadas, dizendo:

No Brasil, não há ainda estudos etnográficos ou científicos conclusivos sobre as *famílias* poliamorosas, mas os registros cartorários das uniões polioafetivas sinalizam a existência dessas morfologias familiares, servindo de inspiração e norte para a presente investigação. (PORTO, 2022, p. 238)

Não se pode negar a necessidade de estudos aprofundados para se saber exatamente o número de pessoas que vivem nesses relacionamentos, mas a compreensão é que independentemente da quantidade de pessoas no cenário atual vivendo em poliamor, todas são merecedoras de proteção jurídica por parte do Estado.

E para melhor entendimento, o artigo 226 da Constituição Federal, no § 8º, ressalta ainda que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações”. É percebido neste contexto que a CF/88 não elenca um rol taxativo, acredita-se justamente que esse fato se dar em virtude da variedade do modelo de entidade familiar no cenário brasileiro.

Diante das razões apresentadas que tratou do surgimento do poliamor no contexto histórico brasileiro, é percebido que a sua evolução vem se constituindo a partir dos movimentos iniciados mas especificamente nos Estados Unidos, entre as

décadas de 60, 70 e 80, depois foi se expandindo para outros países, inclusive o Brasil, que agora, em pleno século XXI, período em que se fortalecem as discussões em busca de reconhecimento jurídico para os poliamoristas.

2.2 Relacionamentos monogâmicos e não monogâmicos

Para iniciar o contexto do que é monogamia, começaremos com o conceito bem simples, trazido pelo dicionário Michaelis (2023, sp.) que o traduz como um “sistema ou costume que, durante a vigência do casamento, impõe ao homem ter uma única esposa, e à mulher ter um único marido”. A regra é clara em relação às imposições de um conceito de fidelidade que na prática, na maioria das vezes, não acontece, deixando as pessoas que vivem nessas relações em alguns momentos frustradas no seu próprio eu.

Outro ponto de análise é que os relacionamentos monogâmicos têm se constituído um padrão até o momento no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, Regina Navarro, uma das defensoras dos relacionamentos não monogâmicos, tem acreditado que estes estão com os dias contados, quando afirmar publicamente: “Não tenho dúvida que a monogamia está com os dias contados. Acredito que daqui algumas décadas, menos pessoas vão se fechar numa relação a dois, mais gente desejará relações múltiplas” (NAVARRO, 2020, p.1). Porém, a ideia não é pensar que o relacionamento não monogâmico como o poliamor, vá excluir o relacionamento monogâmico, mas que haja uma ampliação dos modelos de entidades familiares que possam contemplar outros relacionamentos, uma vez que isso faz parte da evolução do contexto histórico brasileiro, no qual o sistema jurídico precisa acompanhar esses avanços, como forma que reconhecer os direitos que norteiam essas variedades de relacionamentos.

Quando é ressaltado que os relacionamentos não monogâmicos não pretendem eliminar os monogâmicos, surge exatamente da linha de estudo que mostrou que algumas pessoas que hoje estão vivendo nos relacionamentos não monogâmicos vieram de experiências das relações monogâmicas, na qual não se sentiram realizadas, por esse motivo, optaram por entrarem nos relacionamentos não monogâmicos, a exemplo do poliamor.

Outro ponto que merece atenção é o seguinte: quando o sistema brasileiro determina o relacionamento monogâmico como um modelo padrão na sociedade, as pessoas não estão vivendo o que realmente querem, mas o que está sendo impetrado pelo Estado autoritário, que ao nosso entender, não deveria se meter na vida privada dos cidadãos brasileiros. E para melhor complemento dessa visão, diz Duina Porto:

Em consonância com viés do raciocínio explanado neste trabalho, a regulamentação deve ser no sentido da intervenção mínima do Estado na vida privada, ou de um Direito de Família minimamente invasivo, que proteja os demais vulneráveis, promovendo a inclusão e não a exclusão discriminatória. Na verdade, mesmo no casamento, cuja tônica é a formalidade e a presença contundente do Estado, há imposição exaustiva de certos direitos e deveres que dizem respeito tão somente à vida privada dos cônjuges e que necessitam ser revistos. (PORTO, 2022, p.263)

Portanto, a defesa do trabalho em questão é o reconhecimento de direito, porque o que se percebe no ordenamento jurídico brasileiro é que parece que tem caminhado para uma linha contrária no que tange aos direitos que buscam contemplar as variedades dos relacionamentos, entre estes, os não monogâmicos. Porque se as pessoas vivem o que são impostas pela sociedade e pelo Estado e, não exatamente o que desejam, há uma repressão, no que tange às escolhas pessoais e individuais dos cidadãos e isso fere direitos constitucionais, como o da liberdade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, dentre outros. Veja o parecer de Gimezes, quando afirma:

Essas pessoas que optam por viver uma união poliafetiva encontram-se desamparadas pelo Direito, pois o Estado não tutela a relação. Entretanto, não pode o Estado, como ente que regula as relações sociais, fingir não estar diante de uma nova realidade, ou seja, uma nova tendência familiar (GIMENEZ, 2016, p.60).

Perceba que há consonância na fala das autoras, quando mencionam que o Estado deve se meter o mínimo possível na vida das pessoas, principalmente quando se trata de negação de direitos, como tem acontecido no Brasil nos relacionamentos não monogâmicos envolvendo o poliamor.

Outro detalhe observado no estudo realizado sobre a relação monogâmica é que ela se caracteriza a partir de uma constituição no contexto histórico cultural,

pois, a nossa Carta Maior não a consagrou como princípio constitucional. E para melhor compreensão dessa ideia o dicionário Dicio (2023, sp.), reforça a monogamia como um “regime social ou cultural segundo o qual uma pessoa pode ter apenas um cônjuge, enquanto estiver casada”. Portanto, ficar claro que a monogamia é uma construção cultural criada ao longo da história, na qual permanece até os dias atuais, carregando uma forte resistência aos novos modelos de relacionamentos, entre estes, os não monogâmicos.

No entanto, é nessa mesma construção histórica cultural que a não monogamia vem buscando se encaixar também na sociedade, a partir da evidência de dois importantes princípios jurídicos, como o da igualdade e da afetividade.

O conceito de não monogamia parece se constituir como algo ainda novo, por isso a dificuldade de localizar um significado para o termo da não monogamia.

Acredita-se que o fato pode se dar por ele abarcar outros padrões de relacionamentos e não apenas o poliamor. Desse modo, apesar de citar de forma breve, esses outros modelos de relacionamentos considerados não monogâmicos, como os relacionamentos abertos, as relações livres, a poligamia e o swing, o foco do trabalho na busca do reconhecimento jurídico, consiste no poliamor, que apresenta um conceito de relacionamento que se identifica no padrão de entidade familiar, de forma séria e comprometida, com o consenso e aceitação de todos os envolvidos nas relações, conforme menciona o dicionário Priberom (2023, sp.) “Relacionamento de cariz romântico e sexual que se estabelece simultaneamente entre vários parceiros, com conhecimento e consentimento de todos os envolvidos”

Conforme já citado no decorrer desse trabalho, a não monogamia assim como a monogamia, não encontram respaldo em princípios constitucionais, porque são termos que foram construídos na sociedade a partir de um contexto histórico cultural. Para melhor reforçar essa ideia da não monogamia e monogamia o Diário (2023, sp.) complementa quando relata:

Não há consenso étnico ou biológico que estabeleça a monogamia ou a não-monogamia como norma para a humanidade. Esta última, feita a outra, é reconhecidamente uma prática cultural humana presente em outros momentos histórico-sociais e envolve, por isso mesmo, imitação de modelos – alguém que deseja e algo a ser desejado (DIÁRIO, 2023, sp.).

O fato é que, o relacionamento não monogâmico busca uma forma de amar e de se relacionar que difere do relacionamento monogâmico, exatamente por cultivar um padrão de relacionamento em que aborda o consentimento recíproco de todos os envolvidos nas relações. É uma espécie que de fato foge do parâmetro envolvendo o modelo de entidade familiar inserida no cenário atual brasileiro, mas que não se conceitua como menos relevante, por isso a defesa em busca de reconhecimento dos direitos que possam alcançar esses relacionamentos não monogâmicos que tende a aumentar na sociedade brasileira.

Os estudos mostraram que a não monogamia tem confrontado com a monogamia justamente por acreditar em novas formas de se relacionar. E para melhor diferenciar uma relação monogâmica da não monogâmica, vamos tomar com base as relações sexuais, pois, se há exclusividade entre os parceiros da relação, logo representa a marca da monogamia, porém, senão há exclusividade sexual nem de parceiros, está se tratando dos relacionamentos não monogâmicos. Perceba que não é difícil de diferenciar de forma breve uma relação da outra.

A discussão aqui apresentada não é apenas sobre o relacionamento, como o poliamor, que está no padrão não monogâmico, mas principalmente o reconhecimento de direitos inerentes às pessoas que vivem nestas relações, por entender que já constam argumentos suficientes que podem servir como base para o reconhecimento dessas relações poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando que, não está se buscando excluir um relacionamento para inserir outro, mas que seja acrescentado mais uma forma de entidade familiar na sociedade brasileira.

Portanto, o poliamor representa um relacionamento não monogâmico, no qual as pessoas que estão vivendo nestas relações caminham em busca de reconhecimento jurídico para poderem ter o mínimo de direitos reconhecidos, como forma de proteger as suas relações assim como nos relacionamentos monogâmicos. Conforme complementa Duina Porto (2022, p. 291), “o poliamor enquadra nessa tipologia de relacionamento afetivo não monogâmico, suscitando o repensar sobre a construção social e jurídica em torno da monogamia e da conjugalidade”. Dessa maneira, o sistema jurídico brasileiro precisa repensar as formas que tem tratado as

peças que vivem nas relações poliafetivas, com um olhar pautado para o reconhecimento de direitos.

Conforme já apresentado anteriormente, diferenciar os relacionamentos não monogâmicos, uma vez que não se tem apenas o poliamor nesta modalidade e, sim, outras relações parecidas, entre estas, citam-se: o relacionamento aberto, a relação livre e o *swing*, que apesar de serem parecidos, não tem semelhança com o poliamor, que carrega consigo uma ideia de relacionamento sério, comprometido com os membros que fazem parte do núcleo familiar, por isso a busca no reconhecimento de direitos, justamente pelo fato de acreditar que se encaixa entre o novo modelo de entidade familiar.

Acredita-se que os obstáculos encontrados por algumas pessoas ao confundir o poliamor com essas outras modalidades de relacionamentos considerados não monogâmicos, tem dificultado a aceitação e o reconhecimento jurídico dos relacionamentos poliafetivos, justamente por ligar a uma visão de prazer, sexo livre e não de um núcleo familiar em que envolve grupos de pessoas, comprometidas, movidas pelo amor e o afeto com o objetivo de constituir família. Para melhor esclarecer esse conceito, Antônio Pilão ensina o seguinte:

Assim, diferenciam o poliamor da prática do sexo casual e do “ficar”, já que o objetivo poliamoroso é o de estabelecer relações inter-subjetivas, onde o outro não é transformado em objeto de prazer sexual, mas é amado e elevado à condição de sujeito individualizado. (PILÃO, 2017, p.55)

Portanto, os estudos mostraram que fazer essa diferenciação do relacionamento não monogâmico, como o poliamor, e não confundir com outras práticas de relações não monogâmicas, a exemplo do relacionamento aberto, a relação livre e o *swing*, uma vez que estas são modalidades de relacionamentos amorosos que não têm relação com o poliamor.

2.3 O princípio da afetividade e os relacionamentos poliafetivos

Entre os princípios norteadores do direito de família o da afetividade tem ganhado destaque, embasado no carinho e afeto envolvendo as relações, sejam monogâmicas e não monogâmicas. Este preceito tem sido bem aceito por

doutrinadores que defendem o poliamor e para melhor fundamentar essa instrução, trago o conceito da Giselle Câmara Groeninga, que diz o seguinte:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade. (GROENINGA, 2008, p.28)

É inegável que o princípio da afetividade ganha o seu espaço na relação envolvendo o direito de família brasileira, servindo de parâmetro para o reconhecimento de novas entidades familiares, nas quais as relações poliafetivas fazem parte, que, na verdade, já poderia no ano de 2018, ter avançado no que tange ao reconhecimento de direitos, pelo CNJ, no entanto, teve um retrocesso por razões ainda não esclarecidas para a sociedade.

Vale ressaltar que o princípio da afetividade tem se constituído como norte para o reconhecimento de alguns julgados no STF envolvendo direito de família, conforme cita Calderón:

O Supremo Tribunal Federal também tem acolhido expressamente a afetividade em seus julgados, o que indica a sua proeminência no acertamento de vários casos relevantes também naquele colegiado. Diversos julgados do STF, dotados de repercussão geral, fizeram remissão explícita à temática da afetividade na edificação de soluções familiares e sucessórias. Para citar apenas três deles, todos com decisões de relevância ímpar para a comunidade jurídica brasileira: o reconhecimento das uniões homoafetivas (ADPF 132, j. em 2011); o acolhimento da multiparentalidade (RG 622, j. em 2016) e a equiparação do regime sucessório dos cônjuges e dos companheiros (RE 878694, j./2017) (CALDERÓN, 2017, p.98).

Para tanto, o princípio da afetividade veio somar com outros primórdios e, mesmo não estando expressamente na CF/88, ele tem se constituído como base no direito de família, que se estende para relação monogâmica e não monogâmica e ganha o seu espaço em algumas decisões seja do STF e STJ, e a expectativa é que se estenda para outras esferas como o CNJ, que negou direitos nas relações poliafetivas em 2018, relacionamento este que também se referencia pelo princípio da afetividade.

Portanto, a contrariedade do CNJ em algumas decisões no que tange direito de família: em 14 de maio de 2013, a partir da Resolução de nº175 proibia as autoridades competentes, como os cartórios de não se recusarem a habilitar, celebrar casamento civil, ou converter união estável em casamento entre casais homoafetivos. Veja o que diz o artigo 1º da resolução de nº 175 do CNJ: “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo”. No entanto, esse dito CNJ, conforme análise já realizada acima proibiu em 2018, os cartórios de emitirem contratos ou declaração de uniões poliafetivas, ou seja, em um momento faz reconhecimento jurídico que beneficiam e em outro, nega e proíbe direitos.

Porque ao invés de negar as lavraturas dos contratos de uniões estáveis dos poliamoristas, em 2018, não repetiu as fundamentações dos anos de 2011 e 2013 para o reconhecimento das uniões homoafetivas. Mas não, os argumentos da negação do não reconhecimento do poliamor foram a seguinte:

A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes. (CNJ, 2018, p.2).

Perceba que mais uma vez os argumentos estão pautados no futuro do reconhecimento das relações poliafetivas. Basicamente a ideia é a seguinte: está complexo regularizar agora essas uniões, vamos deixar para as discussões futuras.

Não dar para medir precisamente se foi de forma equivocada, ou propositalmente, pois, quando o CNJ determinou essa proibição, contribuiu para que não se tivesse uma análise mais precisa dos números de pessoas que estavam vivendo nesses relacionamentos no Brasil. Os fundamentos apresentados que versou sobre os relacionamentos poliafetivos e, a audácia do CNJ, deixou evidente que houve um retrocesso no que tange direitos relacionados às novas modalidades de entidades familiares, por acreditar que essa decisão poderia ter ganhado um novo viés, evitando assim, as críticas pós-deliberação que tem continuado até os dias atuais, principalmente pelos os defensores do poliamor na sociedade brasileira.

Destarte, é inegável que o princípio da afetividade tem se destacado no ordenamento jurídico brasileiro no decorrer do reconhecimento de direitos envolvendo as modalidades de entidades familiares no Brasil e, nas decisões que o carinho e o afeto tem se tornado centro de referência com base no direito de família, ganhando um destaque principiológico da afetividade, conforme afirma Calderón:

Apesar de muitas decisões judiciais não citarem explicitamente seu reconhecimento como princípio, muitas delas deixam transparecer o caráter principiológico da afetividade, eis que sua incidência não é pontual e específica – como corrente no trato de regras, mas é possível notar sua utilização como verdadeiro mandamento de otimização, que pode ter maior ou menor amplitude de acordo com cada situação fática em apreço. O acolhimento da afetividade pela jurisprudência brasileira permite perceber sua aceitação como princípio implícito do Direito de Família, que se irradia nas diversas relações familiares, sempre que presente em determinada situação subjetiva (CALDERÓN, 2017, p.99).

Vale ressaltar que o princípio da afetividade se destaca no ordenamento no jurídico brasileiro, com uma maior ênfase no que tange ao direito de família envolvendo os relacionamentos monogâmicos e, espera-se que futuramente para os não monogâmicos, onde se encontra o poliamor, no qual se busca o reconhecimento de direitos na esfera jurídica brasileira.

3. O POLIAMOR E A DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em 2018, apresentou-se o pedido de providência de nº 0001459-08.2016.2.00.0000, manifestado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, solicitando ao CNJ a proibição aos cartórios de notas de lavrarem contratos de uniões estáveis entre casais poliafetivos. Entre os principais argumentos apresentados estavam a falta de eficácia jurídica, desses contratos ou declarações, que ao final foram acatados pelo CNJ, mas especificamente em junho de 2018, com a proibição total da lavratura desses contratos de uniões poliafetivas nos cartórios brasileiros. No argumento inicial conforme situação a seguir, o poliamor é classificado como quase ausente na sociedade e pouco debatido. Veja-se o que diz o trecho em análise:

A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos”. (CNJ, 2018, p.1)

É percebido que o legislador consegue definir o conceito básico da união poliafetiva, porém, mesmo assim, fundamenta com o não reconhecimento de direitos inerentes a esses relacionamentos, por alegar que existe um pequeno número de pessoas vivendo nessas relações e também por ser pouco debatido no meio jurídico. Conforme trecho extraído da decisão que diz o seguinte: “A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de *status* tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação” (CNJ, 2018, p.2).

A ideia apresentada pelo Relator é que o poliamor não possui parâmetro ainda para o reconhecimento como modelo de entidade familiar, citando uma esperança para o futuro da possibilidade do reconhecimento, quando afirma: “Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades”. (CNJ, 2018, p.2).

A partir dessa fala, é possível perceber que há uma tentativa em tardar o reconhecimento jurídico do relacionamento poliafetivo, mas que há consciência de

que a discussão não termina em tal deliberação, pois, a tendência é que haja o reconhecimento jurídico dessa nova modalidade de entidade familiar.

As críticas em volta de tal decisão são constantes. De plano, aponta-se que o CNJ extrapolou o lapso da sua competência, com base nos dispositivos constantes na Constituição Federal no artigo 103-B, § 4º, que ressalta a competência dada pela, a CF/88 ao CNJ, conforme dispositivo ora em análise, que diz:

Da Constituição dá competência ao Conselho para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e dos deveres funcionais dos juízes, além das demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Magistratura. (BRASIL, 1988, p.73).

É percebido que há uma competência limitada para o CNJ, na qual não constam poderes para proibir os cartórios de lavrarem as escrituras de contratos de uniões poliafetivas. Logo o entendimento de tal proibição ser inconstitucional. Tendo em vista que o próprio Código Civil de 2002, no artigo 1.513 faz uma ressalva sobre as proibições dos entes, seja público ou privado estarem agindo de forma indevida, por ferir o princípio da autonomia da vontade humana, veja o que diz o dispositivo legal do artigo 1.513 “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. (BRASIL, 2002). Portanto, as proibições que tem sido imposta nas relações poliafetivas tem se manifestado de forma inconstitucional, necessitando de leis que regulamentem os direitos inerentes a essas pessoas.

Entende-se que as famílias formadas dos relacionamentos não monogâmicos devem ser assistidas pelos mesmos direitos que as famílias monogâmicas, do contrário irá caracterizar uma forma de exclusão, conforme bem mencionado pelo conselheiro Luciano Frota, sendo um do que votou de forma contrária, por pensar que tal decisão hora em debate, não condiz com o princípio da democracia. Acompanhe o trecho da fala dele ao citar as uniões poliafetivas:

Proibir que se formalizem perante o Estado uniões poliafetivas com base em um conceito vetusto de entidade familiar, não abrigado pela Constituição, significa perpetuar uma situação de exclusão e de negação de cidadania que não se coaduna com os valores da democracia. (CNJ, 2018, p.15)

Seguindo a linha de pensamento de Luciano Frota, Maria Berenice Dias, também faz uma ressalva quando trata da intervenção do estado no âmbito familiar, veja o que diz a autora:

A intervenção do estado no âmbito da família, porém, deve se dar apenas no sentido de proteção, nos precisos termos da Constituição Federal, não em uma perspectiva de exclusão. Conforme Carlos Cavalcanti de Albuquerque Neto, não cabe ao Estado predeterminar qual a entidade familiar que se pode constituir, mas apenas, declarar a sua formação, outorgando-lhe a proteção social, por considerá-la base da sociedade. (CNJ, 2018, p.16)

O entendimento é de que a defesa ora apresentada constitui-se de um Estado democrático que deve intervir de forma que venha determinar o reconhecimento de direitos e não preordenar as entidades familiares que devem ser constituídas na sociedade, por defender um padrão monogâmico ultrapassado, negando os novos modelos de entidades familiares como os relacionamentos não monogâmicos, onde se encontra o poliamor.

Vale ressaltar ainda, que os cartórios notórios já têm os seus regimentos próprios que lhes dão autonomia para lavrarem determinados documentos, seja público ou privado e, que o entendimento é que não havia ilegalidade por parte dos cartórios ao emitirem tais documentos que supriam de forma parcial parte das necessidades da sociedade, em terem os seus relacionamentos formalizados por meio de contratos ou declarações de uniões poliafetivas.

Não se pode negar que a sociedade vive em constante mudança e, no contexto familiar não é diferente, inseria mais um modelo de entidade familiar como meio de reconhecer direitos, uma vez que representa um anseio de parte da população atual que contraria a fundamentação usada pelo CNJ no ano de 2018, quando além de proibir os cartórios de emitirem os contratos de uniões poliafetivas, ainda tratou tais relacionamentos como algo ilícito por alegar ser contrária a lei, conforme trecho do enunciado a seguir:

A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. (CNJ, 2018, p.2).

Perceba que há uma clara afirmativa de que a relação poliafetiva contraria a lei e, os cartórios que estavam realizando as emissões das escrituras envolvendo os contratos de união estável entre os relacionamentos poliafetivos, encontravam-se contrariando a fé pública e cometendo um ato ilícito.

O entendimento é que desde o momento em que o CNJ acatou o pedido da ADFAS, concordou com cada argumento apresentado pela Instituição, no entanto, ambos esqueceram-se de consultar a sociedade, uma vez que estavam tratando de decisão que retratava interesse de pessoas que consideram o poliamor como um relacionamento respeitoso que não feria princípios constitucionais, na visão dos seus adeptos.

Então não interessa se o número de pessoas vivendo nessas relações são grande ou pequeno, o que está em discussão é que todas são merecedoras de reconhecimento jurídico dos relacionamentos que optaram em viver, conforme relata Maria Berenice Dias, que também é uma defensora do poliamor:

A liberdade geral de ação implica em um direito e em uma permissão prima facie. Cada um tem o direito a que o Estado não impeça suas ações ou omissões, bem como permita fazer ou não fazer o que quiser. Qualquer restrição a essa liberdade deve estar assentada em lei que, para isto, deve apresentar razões relevantes e constitucionalmente válidas, assentadas, em geral, no direito de terceiros ou no interesse coletivo. (DIAS, 2020, p.132).

Com base na fala da autora, é percebido que esse embasamento pautado na lei não foi respeitado na decisão do CNJ, pois, ao invés de citar dispositivos constitucionais e os princípios norteadores do direito para reconhecê-los, foi omisso, usando uma fundamentação que contrariam os princípios constitucionais, negando assim, direito que deveria ter sido assistido, foi negado, alegando proteção ao direito familiar.

Outro ponto a ser analisado é que, enquanto o Conselho Nacional de Justiça proibiu em, 2018 os cartórios de emitirem as declarações de uniões poliafetivas, as pessoas que estavam vivendo nesses relacionamentos começaram a buscar escritórios de advocacia para formularem os seus contratos de poliamor.

Todavia, uma vez judicializada a matéria, a tendência é que as solicitações sejam negadas, por isso a importância de mais cidadãos brasileiros empenhados na causa do reconhecimento jurídico dessas relações, para que as pessoas que vivem

nessas combinações possam ter os seus direitos reconhecidos ao pleitearem na justiça.

Afinal, o que o CNJ fez foi desconsiderar as pessoas que viviam nos relacionamentos poliafetivos, fazendo pouco caso e ainda afirmando não fazer diferença registrar ou não essas uniões, conforme trecho extraído da decisão:

O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. (CNJ, 2018, p.2)

Se não fazia gerar novas modalidades de entidades familiares, nem efeitos no polo jurídico, porque a preocupação de proibir? Está bem claro que o CNJ fez foi barrar os registros oficiais dos relacionamentos poliafetivos, mesmo sabendo que o momento seria de reconhecer direitos e não de negar-lhes.

Ao observar cada trecho da ementa argumentada pelo CNJ para julgar procedente o pedido da ADFAS, encontram-se afirmativas sem nexos e, algumas até preconceituosas.

Porque quando afirma ter a monogamia como um único modelo de entidade familiar, está mais uma vez agindo de forma preconceituosa com os adeptos do poliamor e o mais grave, retirando direitos que deveriam ser assistidos por esses membros que vivem nestes grupos familiares. Conforme trecho extraído da fala do Relator quando se refere a monogamia. Veja-se o que ele diz:

A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva” (CNJ, 2018,p.2).

Diante de tantos argumentos contrários aos pressupostos básicos inerentes à sociedade, o que se espera é que de fato esse equívoco cometido pelo CNJ possa ser reanalisado, por entender que essa linha de pensamento fere princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da autonomia da vontade.

Na fala do Ministro Relator João Otávio de Noronha, observou-se uma resistência ao reconhecimento jurídico da união poliafetiva, que nos remete também

a uma afirmação irônica: “se os adeptos desejam viver uma relação “poliafetiva”, eles a viverão, ainda que não sejam atribuídos os efeitos jurídicos de direito de família ao relacionamento”. (CNJ, 2018, p.10). Ou seja, na visão do Relator, os poliamoristas podem se relacionar mesmo sem haver reconhecimento no âmbito familiar. Ainda ressalta mais:

Nada impede que, por liberalidade, os membros do grupo prestem alimentos entre si em caso de ruptura; que deixem testamento direcionando herança para os demais; ou institua os parceiros como beneficiários em seguro, entre outras providências. (CNJ, 2018, p.11)

Esses foram alguns dos argumentos apresentados pelo Relator, entre as fundamentações para a proibição dos cartórios de emitirem as declarações de relações poliafetivas. Ou seja, há uma clara compreensão que o mesmo responsabilizou os adeptos das relações para encontrarem meios de assegurarem direitos básicos, já que optaram por viver as relações que fogem do padrão “normal” da sociedade atual. Vale ressaltar, que todos esses argumentos da decisão do CNJ deixaram bem evidente só reconhecer a monogamia como única forma de entidade familiar no Brasil.

Com as principais mudanças em cada contexto histórico brasileiro, são observadas as alterações envolvendo os mais variados modelos de famílias, porém, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro não tem acompanhado esse processo de aceleração das famílias, havendo a necessidade de várias discussões, para poder despertar meios que de proteção jurídica dessas entidades familiares.

O reconhecimento jurídico do poliamor representa um desafio atual na sociedade brasileira, tendo em vista que as pessoas que vivem nesse modelo de relacionamento necessitam de garantias e de direitos reconhecidos como as demais entidades familiares, com base nos seguintes princípios: da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da liberdade, para que em casos da dissolução da união, ou morte de um dos membros do grupo familiar, possam os demais pleitear direitos básicos, como os direitos sucessórios, partilha de bens e pensão alimentícia.

Quando se fala no princípio da afetividade, encontra-se um marco no que concerne o direito de família atual envolvendo as relações monogâmicas já existentes no Brasil, como o casamento e a união homoafetiva e, para o futuro, com

base não só no princípio da afetividade, mas o da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da liberdade que se acredita no reconhecimento do poliamor como entidade familiar inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Direito sucessórios nos relacionamentos poliafetivos

O direito sucessório no Brasil tem os seus pilares pautados em alguns dispositivos constitucionais, como art. 5º, no inciso XXX, XXXI, da CF/88 que vai assegurar o poder da herança a um direito fundamental e também resguardar os bens de estrangeiros residentes do Brasil. Já no Código Civil de 2002, encontram-se respaldos iniciados a partir do artigo 1.784 até o 1.857, que vai tratar da parte de sucessão geral até a sucessão testamentária, com os critérios específicos, envolvendo as variedades de herdeiros. Dentre estes dispositivos, podemos citar o artigo 1.786 que diz o seguinte “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Esse artigo trata das duas espécies de sucessões, sendo estas, legítimas e testamentárias.

O relacionamento poliafetivo, por não existir reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, quando se trata do direito sucessório, que pode ocorrer por duas modalidades (sucessão legítima e testamentária), necessita de um cuidado especial, para poder acolher as mais variadas entidades familiares, partindo de um reexame, no que tange os direitos das famílias, conforme bem citado Renata Bôas (2018, p.1), quando afirma “É preciso rever o direito das famílias e conseqüentemente o direito sucessório para contemplar todas as espécies de famílias na nossa sociedade”, pois, com as restrições que tem se encontrado, parece mais que está se contemplando um retrocesso no que tange os direitos das famílias, nos seus diversos aspectos.

O entendimento do CNJ, quando proibiu os cartórios de notas em 2018 de emitir o contrato de união estável para as pessoas que viviam nessas relações poliafetivas. Foi justamente sugerir a opção, dos adeptos do poliamor, o fazer através de testamento. Veja o trecho escrito por Otávio Noronha:

Nada impede que, por liberalidade, os membros do grupo prestem alimentos entre si em caso de ruptura; que deixem testamento direcionando

herança para os demais; ou institua os parceiros como beneficiários em seguro, entre outras providências. (CNJ, 2018, p.10)

Perceba que, como nos relacionamentos poliafetivos existe uma variedade de parceiros, meio que o Relator lança a responsabilidade no direito sucessório, dos próprios membros incluírem em testamentos os seus companheiros ou companheiras, para poderem assim, usufruir de algum patrimônio deixado pelo de cujus, em caso de falecimento.

No entanto, não se pode tomar como solução parcial essa sugestão lançada pelo Relator, pois, o que se busca é o reconhecimento dos direitos, partindo do meio jurídico brasileiro, o testamento representa apenas uma vontade da pessoa em vida, organizar a sua herança após a morte, não é uma solução para quem buscar reconhecimento de direitos, como é o caso das pessoas que vivem no poliamor.

Vale ressaltar ainda que o testamento não é uma total garantia que a vontade do de cujus será concretizada após a morte, por existir possibilidade de anulação, conforme o artigo, 1.875 do CC, 2002 “Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando que seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade”. (BRASIL, 2002).

Diante desse dispositivo em análise, é percebido não haver uma garantia que a vontade do morto, manifestada através de testamento ainda em vida, vai realmente ser cumprida após a morte, dando-nos a entender que há uma insegurança, por tanto, mais um motivo para ser revisto no ordenamento jurídico brasileiro as possibilidades de reconhecimento dos relacionamentos poliafetivos no Brasil.

Em relação ao testamento e a capacidade para testar o Código Civil de 2002, no artigo Art. 1.857 ressalta que “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”, no entanto, tem algumas regras que devem ser observadas, como o § 1º, do referido artigo que diz “A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento”. Encontramos aqui, uma das principais desvantagens das pessoas que vivem nos relacionamentos poliafetivos sem reconhecimento jurídico, tratando-se de sucessão da herança, porque mesmo que possam ser citadas em testamentos, vão

ficar meio com a sobra, porque a legítima já é garantia dos herdeiros necessários, no entanto, se há um reconhecimento jurídico destas relações, os poliamoristas poderiam ser enquadrados na condição de herdeiros necessários, gozando assim, da parte que lhe seria devida, garantida por força de lei.

Os testamentos podem ser de duas modalidades, conforme artigo 1.862 do CC: os ordinários (público, cerrado e particular), enquanto os especiais (marinha, aeronáutico e militar) encontram-se no artigo 1.886 do CC, ambos com os seus critérios estabelecidos em lei, para a devida aplicabilidade.

Em relação à classificação sucessória, encontramos os herdeiros necessários e os facultativos, sendo ambos, com os seus devidos fundamentos estabelecidos na legislação brasileira. Na categoria dos herdeiros necessários, por exemplo, podemos encontrar os *descendentes* (filho, neto, bisneto), *ascendentes* (pai, avô, bisavô) e o *cônjuge* ou *companheiro*. Portanto, tratando-se dos relacionamentos poliafetivos envolvendo essa sucessão de herança, estes poderão ser enquadrados da condição de cônjuges ou companheiros (as), ou seja, de herdeiro necessário, dependendo assim, do entendimento do legislador.

Outro ponto, que podemos destacar na tratativa do direito sucessório é a importância do regime de bens que será escolhido pelos nubentes, uma vez que este fará toda diferença na hora partilha da herança.

No ordenamento jurídico brasileiro é previsto quatro regimes de bens, como: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, regime da participação final nos aquestos, separação de bens podendo ser de duas modalidades (legal ou obrigatória) e convencional (absoluta). Perceba que definir os regimes de bens irá garantir que a divisão do patrimônio do falecido após a morte ocorra de forma correta.

Para os poliamoristas, ainda não há essa previsão expressa em lei, de opção na escolha de regimes de bens, uma vez que essa possibilidade no primeiro momento ocorria por meio do contrato de união estável que estava sendo registrado nos cartórios de notas e, foram proibidos em 2018 de darem continuidade pelo CNJ.

Por entender que essa medida do CNJ feriu princípios constitucionais, acredita-se que no futuro os poliamoristas terão os seus vínculos poliafetivos

reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro e poderão ter a liberdade de escolher os regimes de bens que desejam para os seus relacionamentos.

Diante dos pontos apresentados relacionados ao direito sucessório nas relações poliafetivas, tem-se constituído como forma de fortalecer a busca de reconhecimento jurídico dessas novas modalidades de entidades familiares, no qual o sistema jurídico brasileiro precisa está preparado para tutelar os direitos inerentes a essas relações afetivas.

4 A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DO POLIAMOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É percebido que até o momento não há no Brasil o reconhecimento de união estável entre as relações poliafetivas e, tão pouco de reconhecimento jurídico entre os adeptos do poliamor, uma vez que a legislação brasileira não a autoriza tal procedimento, por considerar essa relação como ilegal, uma vez que contraria o padrão do relacionamento monogâmico existente atualmente no Brasil.

Com o aumento das discussões envolvendo os relacionamentos poliafetivos, acredita-se futuramente no reconhecimento dessa familiaridade pelos seguintes motivos:

Quando se fala dos relacionamentos poliafetivos as pessoas que não entendem do tema, ou conhecem de forma superficial, já fazem uma ligação exclusivamente com o sexo entres vários parceiros, elas não conseguem ligar a uma relação de conjugalidade. Por isso a resistência de aceitabilidade na sociedade brasileira, porque é comum que o relacionamento monogâmico, no qual o ato sexual é enxergado como uma prioridade, cultura esta, que vem desde os primórdios da antiguidade e que marca o modelo de família tradicional no Brasil, pois, como era consumado o casamento, senão por meio do ato sexual.

No entanto, trazendo para a contemporaneidade vamos traçar uma linha do tempo em relação ao padrão de entidade familiar que se tem na sociedade atual e a previsão para o futuro: o casamento entre casais heteroafetivos e a união estável podendo ser para os casais hereroafetivos e homoafetivos, sendo ainda equiparado ao casamento, faz parte da atualidade e, o desafio futuro é o reconhecimento jurídico dos relacionamentos poliafetivos.

Portanto, futuramente teremos os seguintes modelos de entidades familiares no Brasil: relacionamentos monogâmicos, entre casais heteroafetivos, homoafetivos e, os não monogâmicos caracterizados pelos relacionamentos poliafetivos envolvendo vários parceiros numa única relação, com o consentimento de todos os envolvidos movidas pelo princípio da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade.

Diante dos pontos apresentados e discutidos não se pode negar que o relacionamento não monogâmico existe, cabendo ao direito fazer o reconhecimento dessa relação por gerar efeito jurídico, pois se há um interesse por parte da sociedade em viver esses relacionamentos, tendo em vista que outros países já avançaram nessa questão, não faz sentido o Brasil se manter omissivo, negando direitos inerentes aos seres humanos. Continuar insistindo em negar direitos aos relacionamentos poliafetivos representa ferir princípios constitucionais que estão elencados na nossa Constituição Federal.

Os estudos mostraram ainda que, a necessidade atual é de se criar legislações, jurisprudências, dentre outras, que venham reconhecer direitos relacionados à pessoa humana e, não de retirá-los os que já foram conquistados com muito esforço, fazer isso é retroceder e não avançar.

A união poliafetiva por ser pouco conhecida e divulgada no Brasil, acredita-se que tal fato deve acontecer justamente pelo receio das pessoas em divulgar o relacionamento publicamente e sofrerem algum preconceito por parte da sociedade. Porém, não se pode esquecer que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma atenção especial aos direitos fundamentais e sociais com base no reconhecimento do pluralismo familiar, partindo do princípio da afetividade, liberdade, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana. Citamos estes princípios como fundamento basilar na busca do reconhecimento do poliamor, bem como na defesa do reconhecimento Jurídico dessas relações.

O que se observa em relação ao poliamor é a ideia que o novo surpreende e ao mesmo tempo assusta. Não restam dúvidas que há uma resistência por parte da sociedade por entender que o poliamor foge dos padrões que já estão habituados, porém, com o passar do tempo acabam aceitando.

É possível comparar na visão da sociedade atual, as uniões poliafetivas com as uniões homoafetivas no passado: há 20 anos, por exemplo, eram bem aceitas na sociedade estas relações? Eram titulares de direitos no ordenamento jurídico brasileiro? Como as pessoas viam esses relacionamentos? Não precisa forçar muito a memória para lembrar-se do preconceito que existia a ponto de algumas pessoas que assumiam esses relacionamentos serem chamadas de doentes na sociedade.

Então, é praticamente dessa forma o modo que a sociedade enxerga hoje os relacionamentos poliafetivos, há quem diga ser loucura viver esse tipo de relação. Quem nunca ouviu essa velha frase: se está difícil viver um relacionamento a dois, imagine envolvendo mais de duas pessoas.

No entanto, o poliamor não é diferente dos outros relacionamentos que já são aceitos e com direitos regulamentados no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso do casamento e das uniões estáveis, seja entre os casais heteroaletivos ou homoafetivos. Mas, o principal questionamento envolvendo os relacionamentos poliafetivos é: o que fazer quando alguns dos membros que integram esses relacionamentos venham a falecer; ou, havendo necessidade da dissolução desse vínculo amoroso, como seria realizada a divisão envolvendo as partilhas dos patrimônios no direito sucessório; é, possível divisão dos bens em caso da separação?

Renata Bôas (2018, p.1), faz uma pequena ressalva sobre essa discussão quando afirma: “É preciso rever o direito das famílias e conseqüentemente o direito sucessório para contemplar todas as espécies de famílias que temos em nossa sociedade”. Seguindo essa linha de pensamento, não tem como negar a necessidade do reconhecimento jurídico para que essas pessoas possam usufruir de direitos inerentes ao tipo de entidade familiar optante. Até porque o direito brasileiro não pode insistir em contemplar apenas uma espécie de cunho familiar, mas abranger uma estrutura mais ampla que englobe não só os relacionamentos monogâmicos como os não monogâmicos, conforme ressalta Duina Porto: “Destarte, essas premissas não são exclusivas apenas de um tipo de família: a concepção de estrutura familiar não pode ser limitada por formulações abstratas normativas que elegem determinados modelos como padrões” (PORTO, 2022, p.235).

Diante disso, reconhecer as famílias poliafetivas no contexto familiar atual brasileiro é contribuir com a convicção que a base familiar não está condicionada a uma forma limitada e sim ilimitada.

As autoridades competentes precisam entender que não estão diante de um tema distante, mas de uma realidade que já está inserida no nosso país, e que as pessoas que vivem diante de um relacionamento desse se sente vulnerável por não

ter a proteção do Estado que nada irá perder se criar medidas que venham de encontro às necessidades dessas pessoas, conforme afirma Viegas:

O reconhecimento das famílias poliafetivas não gera prejuízo para o Estado, tampouco à sociedade. Na verdade, quem efetivamente tem tomado prejuízo são os membros das famílias poliafetivas, pois, permanecendo à margem de regulamentação, não têm ideia de como seria a sucessão em caso de morte de um dos componentes, a filiação da prole gerada no seio familiar ou a dissolução parcial da união, em caso de dissidências. (VIEGAS, 2017, p. 180).

Perceba que quanto mais demora no ordenamento jurídico o reconhecimento dos relacionamentos não monogâmicas, mas dificultoso ficar para o judiciário julgar os casos envolvendo patilhas de bens com mais de duas pessoas, uma vez que não há reconhecimento jurídico desse modelo de relação ficando a margem do judiciário decidir por analogia, qual a melhor decisão que reconhece os direitos relacionados aos grupos familiares, justamente por falta de legislação específica que possa tratar do tema em discussão. Porque mesmo que o entendimento da justiça atual insista em negar os relacionamentos não monogâmicos, não tem como deixar de apreciar os casos que podem surgir, provando que no Brasil, não estamos evidenciando casos isolados das relações poliafetivas.

Daí parte a importância de analisar cada hipótese que tem sido apresentada pelos defensores desses relacionamentos para encontrar soluções plausíveis que possam enquadrá-los no ordenamento jurídico brasileiro, para isso Duina Porto, mais uma vez dar a sua contribuição, quando diz:

Todavia, sendo reconhecidas juridicamente as uniões estáveis poliamorosa nos termos aqui discutidos, a situação é diferente: não haveria que se falar, em princípio, de simultaneidade ou paralelismo, haja vista trata-se de um só núcleo ou estrutura familiar, porém multiconjugal, conforme também já restou esclarecido no decorrer deste trabalho. (PORTO, 2022, p.249).

A ideia é que não estamos diante de uma natureza familiar de dois acontecimentos concomitantes entre si, pois, mesmo estando falando de relacionamentos envolvendo variedades de parceiros como o poliamor, o eixo familiar representa um acontecimento único na sociedade que tem encontrado certa resistência de aceitação envolvendo motivos diversos, como uma crença em

princípios cristãos que são favoráveis aos relacionamentos monogâmicos, mas que são contrários aos relacionamentos não monogâmicos.

Não se pode negar que a sociedade contemporânea ainda carrega um cunho religioso muito forte que foca na defesa de um modelo de família conservador, que muitas das vezes dificulta a aceitação de outros grupos familiares. Não é pelo fato de existirem pessoas que vivem outros modelos de famílias que fogem dos padrões tradicionais, que não possam usufruir de direitos básicos inerente a pessoa humana, como no caso dos relacionamentos não monogâmicos no qual está integrado o poliamor, que não pode ter tratamento diferenciado dos relacionamentos monogâmicos por contrariar princípios constitucionais, conforme ressalta Duina Porto sobre a estrutura atual no contexto familiar:

A conformação jurídica da multicojugalidade consensual como uma união estável poliamorosa ou polioafetiva reflete uma categoria de família estruturada sobre bases não monogâmicas e, ao mesmo tempo, familiares, diferente, portanto, da estrutura atualmente presente no contexto sóciojurídico nacional, mas, nem assim, menos merecedora da proteção do Direito". (PORTO, 2022, p.249)

Vale ressaltar que o Estado Democrático de Direitos deve atuar de forma que venha reconhecer direitos, seja de forma individual, ou coletiva e, acompanhar a evolução histórica das famílias de acordo com as modificações e necessidade da sociedade, por entender que estas se encontram em constantes modificações e, a relação do poliamor faz parte dessa transformação no que tange o modelo de entidade familiar, necessitando assim, da atenção do Estado em reconhecer direitos que venham beneficiar essas pessoas, com base em alguns princípios constitucionais que fundamentam o reconhecimento legal do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro, para isso, a autora Duina Porto, reforça tais princípios quando diz:

A pretensão do reconhecimento jurídico do poliamor enquanto multiconjugalidade consensual e estrutura familiar encontra fundamento na Carta Magna, em razão dos princípios aplicáveis às relações familiares- dignidade humana, afetividade, pluralidade familiar, igualdade e o respeito às diferenças, responsabilidade, solidariedade, a autonomia, liberdade e menor intervenção estatal na vida privada- sobre as quais foram feitas as considerações pertinentes ao longo deste livro. Assim, visto que os relacionamentos multiconjugais consensuais configuram uniões estáveis poliamorosas, é possível legitimá-las no sistema sociojurídico pátrio porque

a lei maior do país confere todo um respaldo nesse sentido. (PORTO, 2022, p.256).

Dessa forma, há uma convicção no reconhecimento jurídico do poliamor, porque a própria Constituição Federal de 88 garante esse direito com base nos princípios já citados e por encontra-se respaldo também no Código Civil de 2002, conforme fundamento a seguir.

Acredita-se ainda que, a mesma lacuna que foi encontrada no artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro que ressalta “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”, que reconheceu a união estável apenas entre os casais heteroafetivos deixando de lado os as uniões estáveis envolvendo os casais homoafetivos, havendo a necessidade do Supremo Tribunal Federal, intervir com as ADI de nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, para equiparar esse tipo de relacionamento a União Estável.

No entanto, o entendimento é que o STF sanou uma lacuna, mas poderia ter sanado duas, porque em 2011 quando teve essa equiparação do STF, já existiam evidências dos relacionamentos poliafetivos no Brasil, talvez menos do que atualmente, mas acredita-se que o suficiente para ser alargado esse reconhecimento da equiparação da união estável para as relações poliafetivas, no entanto, a compreensão é que no ordenamento jurídico brasileiro para se ter reconhecimento de direitos é, necessário provocação partindo da sociedade, caso que infelizmente não tem acontecido com as pessoas que vivem no poliamor por haver certo receio de se assumirem publicamente.

Porque o que o STF fez foi nada mais que estender o conceito de família, apenas para os relacionamentos homoafetivos, mas que poderia ter estendido também para os relacionamentos poliafetivos, considerando a defesa de direitos que essas pessoas são merecedoras, como qualquer modelo de entidade familiar que venha surgir no convívio social, com base nas constantes transformações envolvendo a sociedade.

Assim, ter-se-ia avanço ao se tratar de reconhecimento de direitos e, não teria acontecido esse equivoco do CNJ em proibir os cartórios se lavrarem os contratos

ou declarações de uniões estáveis para quem vivem nos relacionamentos poliafetivos no Brasil.

O STF também apresenta contrariedade nas decisões tomadas, pois em 2011 ampliou o conceito de família para os relacionamentos homoafetivo, mas em 2020, a partir do tema 529 quando tratou da possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Na decisão final foi deferida a pensão por morte apenas a companheira e a sua filha, a ponto de que para o companheiro foi negado o reconhecimento jurídico da relação e conseqüentemente o rateio da pensão por morte. A sociedade e alguns mestres encaram essa medida como um retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro no que tange direitos inerentes às entidades familiares brasileiras e, que esse entendimento do STF pode afetar ainda mais a busca do reconhecimento jurídico do poliamor, porque entre os argumentos apresentados encontra-se no artigo 1.723, § 1º, do Código Civil com base na fidelidade a monogamia, que como já mencionado anteriormente tem se constituído como uma barreira para o reconhecimento dos relacionamentos não monogâmicos.

É inegável que uma boa parte dos doutrinadores segue em busca do reconhecimento das uniões poliafetivas no Brasil, podemos citar como exemplo, dessa positividade, o interesse nos debates e discussão envolvendo o poliamor, na qual são apresentadas a propostas que podem ajudar no reconhecimento os poliamorista.

Nas pesquisas realizadas foram encontrados: trabalhos científicos, teses, artigos, livros, tratando do tema em questão, no entanto, o que se percebeu é que o judiciário parece seguir numa linha contrária, citamos como exemplo dessa negatividade, a decisão do CNJ, em 2018 de negou o interesse mínimo das pessoas que estavam formalizando os seus contratos de uniões estáveis, envolvendo os relacionamentos poliafetivos.

Percebe-se, que o conceito de família no Brasil tem evoluído, porém, não há que se negar que tanto o judiciário quanto o Estado e a sociedade em geral não tem acompanhado essa evolução. A função do Estado, por exemplo, seria de intervir para reconhecer direitos e não para proibir, que é o que se percebe ao se tratar do poliamor, conforme diz Simone Rachel (2019, p. 39) “É inegável que os

relacionamentos poliamorosos existam, não podendo excluir essas pessoas da proteção estatal”.

No entanto, o que se observa é o Estado ditando as ordens, se metendo na vida privada dos cidadãos, servindo de referência para a sociedade. Pois, como aceitar que as pessoas que vivem um relacionamento de poliamor, estão vivendo de forma ilícita na sociedade, por ser um tipo de relação que tem fugido dos padrões convencionais. Simone Rachel retrata bem essa visão do poliamor na sociedade contemporânea:

Por ser um relacionamento diferente dos padrões sociais impostos, e que não se encaixa no convencional, na maioria das vezes é tido como imoral ou amoral, onde esse grupo que participa desse modelo ainda é discriminado pela sociedade, que julga sem conhecê-lo ou buscar-se a identificação de suas origens orgânicas, sociais ou comportamentais, mas essa só não é uma questão sociológica, é de fato uma nova modalidade familiar que deve ser amparada pelo direito, uma vez que ela existe. (SANTOS, 2019, p. 41)

É bem complexo trazer a discussão do poliamor para ordenamento jurídico brasileiro, porque a ideia que se tem é de estar indo contra um Estado autoritário que só quer ditar as regras para que a sociedade venha seguir, porém, entende-se que as leis devem surgir com base nas necessidades da sociedade, não o Estado criar as leis e ditar que os cidadãos têm que seguir.

As pessoas são livres para se relacionarem da forma que melhor se adequarem, pois, se são felizes vivendo em um ambiente com grupo que representam o seu núcleo familiar, que assim vivam é, o direito de cada um com base no princípio da autonomia, da liberdade, da afetividade e da dignidade da pessoa humana, que traça a liberdade das pessoas de optarem por tipo de relacionamento que querem viver seja de forma curta ou duradoura. Esses são princípios básicos que estão elencados na Constituição Federal, que tem servido de norte para fundamentar a importância do reconhecimento jurídico do poliamor no Brasil.

Vale ressaltar que a discussão que defende o reconhecimento do poliamor não está ordenando a criação de mais normas, ou fazer emenda a Constituição, ou que dementadas cheguem ao judiciário e, sejam julgadas favoráveis para os

poliamoristas, tendo em vista que tal procedimento já se constitui um direito básico inerente a esses cidadãos.

O judiciário quando recebe demanda e julga procedente ou improcedente, não tem feito mais que a sua obrigação, no entanto, o entendimento é que quando se trata dos relacionamentos poliafetivos, há uma lacuna que precisa ser sanada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois, se assim, não o fizer, estão negando-lhes direitos pautados na Constituição Federal de 88 e no Código Civil de 2002, bem como legislações posteriores que tem defendido direitos inerentes as entidades familiares no Brasil, pautado no reconhecimento de direitos que englobe não apenas uma espécie de relacionamento, como os monogâmicos, mas também os não monogâmicos, no qual o poliamor se encontra enquadrado. Para complementar a ideia aqui apresentada, Duina Porto, faz um complemento quando prediz:

Ocorre que não se trata, peremptoriamente, do problema de criar ou deixar de criar mais regras jurídicas, e sim de buscar tutelar direitos de forma mais adequada e eficaz, observando as inúmeras transformações ocorridas desde a Carta de 1988, pautadas pela consolidação, cada vez mais intensa, da humanização das relações familiares e da afetividade como princípio jurídico. (PORTO, 2022, p.256)

Por tanto, o que se busca é tutelar, direitos de novos modelos de entidades familiares que tem sido negado até então, no ordenamento jurídico brasileiro, por entender que as famílias monogâmicas representam a maior parte na sociedade, enquanto os relacionamentos não monogâmicos são uma minoria, motivo este, do não reconhecimento jurídico até o presente momento.

Perceba que esse argumento é irrelevante, pois, mais uma vez reforçamos que independente de números das pessoas que vivem nos relacionamentos poliafetivos, todas são dignas de terem os seus direitos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Pensar no reconhecimento jurídico dos relacionamentos não monogâmicos é partir para uma reorganização da estrutura familiar, com base no reconhecimento de direitos que venham abraçar não apenas o relacionamento monogâmico, mas a variedade que tem surgido a partir de um viés contemporâneo, no qual o Brasil, mesmo caminhando em passos lentos, a sociedade tem clamado por uma aceleração do poder judiciário, de forma que possam se adentrar para os

reconhecimentos dessas novas espécies de entidades familiares, que tendem a revolucionar os padrões monogâmicos atuais, sobre o qual tem sido embasada toda uma sistemática no que tange o conceito de família atual. Prevendo nisso, a autora Duina Porto, mais uma vez corrobora para essa ideia aqui apresentada, quando diz:

Os motivos elencados para necessidade de aprovação de um novo regramento para o Direito das Famílias corroboram o argumento de regras específicas para a hipótese do reconhecimento jurídico das uniões poliamorosas também se farão imprescindíveis. Não bastam a Constituição e o Código Civil atual ou até mesmo a jurisprudência que venha a ser formada nesse sentido: o reconhecimento jurídico das multicojugalidades consensuais tem o potencial de *desestruturar* toda uma ordem monogâmica sobre o qual a normatização das relações conjugais foi construída e ainda permanece vigente, de sorte que a ruptura dessa mononormatividade trará inúmeros reflexos na área do Direito conforme mencionado. (PORTO, 2022, p. 265).

Portanto, diante dos argumentos apresentados sobre a importância do reconhecimento jurídico do poliamor, o ordenamento jurídico brasileiro segue para mais um reconhecimento de nova modalidade de entidade familiar, que são os relacionamentos não monogâmicos, no qual se encontra os poliamoristas: espécies de relacionamentos que tem buscado ocupar o seu espaço na sociedade, vencendo os preconceitos e as formas de discriminação, a partir de um contexto de liberdade e de autonomia. Sendo insignificantes os argumentos atuais usados pelo sistema jurídico que são uma minoria dos brasileiros que estão vivendo nesses relacionamentos, pois, os números não podem nem devem, caracterizam-se como argumentos para o não reconhecimento de direitos inerentes a estes cidadãos brasileiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a construção do trabalho deu para perceber a resistência que ainda se enfrenta na busca de direitos inerentes as pessoas que vivem nos relacionamentos poliafetivos e, o principal desafio e dificuldade encontrada é vencer o paradigma da monogamia que tem se constituído como uma ameaça para reconhecimento dos relacionamentos não monogâmicos, por considerar o poliamor como um relacionamento ilícito, porém, o que se percebe é que são institutos totalmente diferentes, quando se fala dos relacionamentos monogâmicos para os não monogâmicos.

Dessa forma, partindo do desafio de encontrar resposta de: quais as possibilidades de admissibilidade do poliamor no ordenamento brasileiro? É percebido que a não permissão no Brasil até os dias atuais se da por reconhecer apenas os relacionamentos monogâmicos como padrão de entidade familiar, ou seja, o relacionamento entre duas pessoas que pela CF/88 e pelo Código Civil de 2002 seria entre casais heteroaferivo (um home e uma mulher) e, pela decisão do STF em 2011 passou a permitir entre pessoas do mesmo sexo (homoaferivo).

A expectativa para o futuro é que assim como aconteceu o reconhecimento das uniões homoaferivas a partir do julgamento da ADI 4277 e ADPF 132 pelo STF em 2011, ampliando a compreensão do art. 1.723 do Código Civil de modo que a união estável se estendeu as pessoas do mesmo sexo, ou seja, aos relacionamentos homoaferivas, espera-se que o mesmo aconteça com a interpretação da união poliaferiva como forma de regulamentar essas entidades familiares, de modo que sejam assistidas pelos mesmos direitos inerentes aos relacionamentos monogâmicos. Pois, o entendimento é que o Poder Legislativo ao regulamentar e inserir o poliamor como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro, estará reconhecendo direitos a esses cidadãos que tem buscado reconhecimento até então negado por um Estado que deveria reconhecer essas concessões.

Portanto, as pesquisas mostraram que existe sim a possibilidade de reconhecimento do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o tema já tem sido foco de muitos debates, já havendo até decisões do próprio judiciário

fazendo o reconhecimento de direitos envolvendo partilhas dos bens entre trio, conforme análise a seguir:

Essa decisão ocorreu na 4ª vara de família da comarca de Porto Velho, declarada pelo juiz Adolfo Naujorks conforme trecho “Na sentença, o Magistrado determinou a partilha dos bens adquiridos durante a relação dúplice em três partes iguais, isto é, entre o homem, a esposa legalmente casada e a companheira”. A justificativa do juiz em tal decisão deu-se pelos seguintes argumentos: “a psicologia moderna chama essa relação triangular de “poliamorismo”, que se constitui na coexistência de duas ou mais relações afetivas paralelas em que as pessoas se aceitam mutuamente”. O entendimento do juiz é aprofundado na fala de Duina Porto quando afirma:

À vista disso, a pedra angular do poliamor consiste nessa ideia de compromissos afetivos mútuos e múltiplos, com consentimento de todos os componentes, implicando em responsabilidades e valores que fazem parte de uma ética própria traçada nas linhas subsequentes”. (PORTO, 2022, p. 222)

A partir desse entendimento acredita-se que outros juízes possam caminhar nessa linha de conhecimento, aumentando as hipóteses do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil.

As pesquisas mostraram que para o futuro existe sim a possibilidade do reconhecimento dos relacionamentos não monogâmicos onde está inserido o poliamor, a tendência é que seja encarado como mais um relacionamento normal na sociedade brasileira, uma vez que a compreensão atual é que independente do relacionamento existente, seja monogâmico ou não monogâmico, o sistema jurídico brasileiro precisa garantir os direitos que englobe todas as entidades familiares. E, diante dos argumentos apresentados no trabalho construído, deu para perceber que as pessoas que vivem nos relacionamentos poliafetivos atualmente ficam a mercê de direitos, situação esta, inadmissível por entender que fere princípios constitucionais.

Portanto, conclui-se de forma parcial que toda a linha de pesquisa envolvendo a busca do reconhecimento jurídico dos relacionamentos poliafetivos, colaborou de forma positiva para a sociedade, considerando a evolução no contexto histórico cultural brasileiro. E mesmo não dando para prever o tempo exato que irá acontecer

o reconhecimento dessas uniões poliafetivas, no entanto, a expectativa é que com os avanços das discussões que tem tratado sobre a matéria que cada vez desperta o interesse de outras pessoas em desenvolverem trabalhos sobre o tema, possa fortalecer ainda mais os debates e, assim aumentar as hipóteses do sistema jurídico brasileiro reconhecer o quanto antes às formalidades dos relacionamentos não monogâmicos no ordenamento jurídico brasileiro no qual está inserido poliamor.

REFERÊNCIAS

ARAGUAIA, Mariana. "**Poliamor**"; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/poliamor.htm>>. Acesso em 30 de março de 2023.

BÔAS, Renata Malta Vilas. **Mr. Catra, o poliarmorismo e o Direito Sucessório**. *Jornal Estado de Direito*, Porto Alegre, ano 2018, p. 1, 11 out. 2018. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/mrcatraopoliamorismoedireitosucessorio/>>. Acesso em: 17 de Maio 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 04 de março de 2023.

BRASIL. **(2011a) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. *Diário Oficial de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 04 de março de 2023.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jan 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 04 de março de 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Brasília**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=51260&i.>>. Acesso em 07 abril 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.278 de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do artigo 226 da Constituição Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm>. Acesso em 06 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Recurso Extraordinário (RE) tema 529 nº 1045273 /DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. *Diário Oficial de Justiça Eletrônica*, DF, 21 dez. 2020. Disponível em:<<https://jurisprudencia.stf.jus.br>>Acessado: 10 jun. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. da. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. 2018, CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetiva>>. Acesso em: 04 de março de 2023.

DIÁRIO. **Dicionário Online Nordeste**. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/verso/nao-monogamia-entenda-o-conceito-como-funciona-e-experiencias-de-casais-que-abriram-a-relacao-1.3198234>>. Acesso em: 30 de abril de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 6 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Saraivas: São Paulo, 2020, p. 79.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/monogamia/>>. Acesso em: 30 de abril de 2023.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Ed. Civilização Brasileira, RJ, 1984.

GEMENEZ, Caio Henrique Merfa. **União estável poliafetividade**. (TCC)- CUSP, São Paulo, 2016.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. **Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Família. Assessoria de Comunicação**. A ausência do poliamor na jurisprudência brasileira. 02/08/2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6373/A+aus%C3%Aancia+do+poliamor+na+jurisprud%C3%Aancia+brasileira>>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=V4bGB>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

NAVARRO, Regina. **A monogamia está com os dias contados', diz psicanalista Regina Navarro Lins**. Digital. Rio de Janeiro: Maria Fortuna, 5 out. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/a-monogamia-esta-com-os-dias-contados-diz-psicanalista-regina-navarro-lins-1-24671162>>. Acesso em: 6 maio 2023.

PILÃO, A. C.; GOLDENBERG, M. **Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias**. *Revista Ártemis*, [S. l.], v. 13, n. 1, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>>. Acesso em: 6 abr. 2023.

PILÃO, Antonio Cerdeira. **“Por que somente um amor?”: Um estudo sobre poliamor e relações não-monogâmicas no Brasil**. Tese(Doutorado)-UFRJ/IFCS. São Paulo, 2017.

PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. Tese (Doutorado) – UFPB/ CCJ, João Pessoa, 2017.

PORTO, Duina. **Poliamor: reconhecimento jurídico como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. Curitiba: Jurua, 2022.

PRIBEROM. **Dicionário Online de Português** Disponível em:
<<https://dicionario.priberam.org/Poliamor>>. Acesso em: 01 de Maio 2023.

SANTOS, Simone Rachel Guedes da Silva. **Novos arranjos familiares: poliamor**. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)-UEPB, João Pessoa, 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Tese (Doutorado em Direito) – Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, 2017.